PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0525784-79.2015.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: Maurício dos Santos Flor

Advogado (s):

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

ACORDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA E MUNIÇÃO. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV LEI 10.826/03. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 12 OU 14. IMPOSSIBILIDADE. DELITO QUE É CONSIDERADO DE PERIGO ABSTRATO, SENDO PRESCINDÍVEL O EXAME PERICIAL DA ARMA. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES. INEXISTÊNCIA DE PROVA CAPAZ DE GERAR DÚVIDA RAZOÁVEL. DELITO CONFIGURADO. ACERVO PROBATÓRIO QUE AUTORIZA A CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

- I Trata—se de Recurso de Apelação interposto por MAURÍCIO DOS SANTOS FLOR, em face da sentença prolatada ID 27001015, pelo Juízo de Direito da 4º Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, o qual julgou procedente a denúncia, condenando o apelante a 3 (três) anos de reclusão em regime aberto e a 10 (dez) dias—multa, pelo crime de porte ilegal de arma de uso proibido (art. 16, § 1º, inciso IV da Lei nº 10.826/03).
- II Em suas razões recusais, o Apelante pugnou pela desclassificação do crime de porte ilegal para o crime de posse de arma de fogo de uso permitido ou pelo crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.
 III Conheço do recurso, pois previsto em lei, cabível, adequado e

presente o interesse recursal, bem como foram obedecidas às formalidades devidas à sua admissibilidade e ao seu processamento. Ao exame dos autos, verifico que não se implementou nenhum prazo prescricional. Também não vislumbro qualquer nulidade que deva ser declarada, de ofício, bem como não há preliminares a serem enfrentadas. Assim, passo ao exame do mérito. IV – A materialidade do delito e sua autoria restaram devidamente comprovadas nos autos, pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 14), em consonância com o Auto de Prisão em Flagrante e o Inquérito Policial, e pela prova oral colhida, notadamente a confissão do apelante em ambas as oportunidades da persecução penal em que foi ouvido, assim como depoimento das testemunhas, tanto que não constituem objeto do recurso. V- Argumenta a defesa, em síntese, que não foi trazido aos autos o laudo pericial da arma de fogo, objeto deste processo, o que ensejaria a desclassificação do delito imputado ao réu, para o previsto no artigo 12 ou no artigo 14 da Lei nº 10.826/03 — ESTATUTO DO DESARMAMENTO, quais sejam: posse ou porte de arma de uso permitido.

VI — Conforme dito alhures o Apelante não questiona a materialidade e autoria do crime que lhe foi imputado com amparo no art. 16 da Lei 10.826/03, pretendendo, tão somente seja a conduta desclassificada para o art. 12 ou no artigo 14 da Lei nº 10.826/03, quais sejam: posse ou porte de arma de fogo de uso permitido.

VII— Contudo, considerando que a arma encontrada na residência do acusado tinha a numeração suprimida bem como havia também munição, conforme relatado pela testemunha Eugênio Marcos da Silva Almeida, IPC — Investigador de Polícia Civil, confessado pelo réu a prática delitiva perante a autoridade policial, bem como em juízo no seu interrogatório constante no PJE—Mídias, e este depoimento foi corroborado pelas demais testemunhas na fase de inquérito e judicial, a conduta praticada diz respeito ao delito constante do art. 16, caput e § 1º, inciso IV da Lei 10.826/03, não assistindo razão ao recorrente quanto à desclassificação da conduta para o art. 12 ou 14 da mesma legislação.

VIII— No interrogatório constante no PJE—Mídias, o Réu respondeu da seguinte forma às perguntas sobre o fato típico ao qual lhe foi imputado, sobre "essa arma estava em sua casa?" respondeu que "estava", ao ser perguntado "de quem é essa arma?" respondeu "é minha", que comprou na "Feira do Pau", que não lembra do valor, que adquiriu ao fazer um "rôlo" com celular , que tinha a arma há uns dois meses, que ao ser perguntado se estava municiada o mesmo respondeu que "estava", perguntado se lembrava a quantidade de munições respondeu "com 4 (quatro)", ao ser perguntado se estava com numeração ou sem numeração, o réu respondeu "sem numeração", por fim que era uma arma calibre 32, que adquiriu tendo em vista que tinha rixa com algumas pessoas e que já fez parte de facção criminosa, o BDM, mas que hoje em dia não mais.

IX—A situação da supressão da identificação da arma pela raspagem denota a intenção de, justamente, impedir que se chegue à origem da comercialização da arma, dificultando conhecer a procedência da mesma, e em quais circunstâncias foi ela comercializada, obstando a atividade genérica da segurança pública pela qual deve zelar o Estado.

X-O crime descrito no art. 16 da Lei 10.826/03 é de mera conduta e de perigo abstrato, não possuindo, assim, resultado naturalístico a ser aferido, de forma que a simples subsunção da conduta do agente ao preceito penal incriminador implica em presunção de ofensa ao bem jurídico tutelado. XI- Por fim, a defesa sustenta que não foi trazido aos autos o Laudo Pericial da arma de fogo, objeto desse processo, não se podendo

atestar a tipificação correta, o que enseja a desclassificação do delito imputado ao réu, para o previsto no artigo 12 ou no artigo 14 da Lei nº 10.826/03. XII- Entretanto, tal pedido não merece prosperar. Isso porque, a jurisprudência pátria tem entendimento consolidado no sentido de ser desnecessário o laudo pericial no artefato apreendido, quando o conjunto probatório demonstra a existência do objeto, uma vez que o delito em questão é considerado de mera conduta e de perigo abstrato, bastando a posse ou o porte da arma ou munição para a sua consumação, uma vez que o objeto jurídico protegido é a segurança pública e a paz social. Além disso, como já dito, o próprio Apelante confessa que a arma tinha a numeração suprimida. XIII- Por outro lado, não conheço do pleito formulado pelo deferimento da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que o Juízo competente para decidir acerca da gratuidade da Justiça é o Juízo das Execuções Penais, após avaliação do estado de hipossuficiência econômica do apenado. XIV —Parecer ministerial pelo improvimento do recurso. XV- Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO. relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0525784-79.2015.8.05.0001, em que figuram, como Apelante, MAURÍCIO DOS SANTOS FLOR, e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR PROVIMENTO, para manter incólume a sentenca vergastada, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 19 de julho de 2022. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTICA BMS07 PODER. JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 19 de Julho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0525784-79.2015.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma

APELANTE: Maurício dos Santos Flor

Advogado (s):

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por MAURÍCIO DOS SANTOS FLOR, , em face da sentença prolatada (ID. 27001015), pelo Juízo de Direito da 4º Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, o qual julgou procedente a denúncia, condenando o apelante a 3 (três) anos de reclusão em regime aberto e a 10 (dez) dias-multa, pelo crime de porte ilegal de arma de uso proibido (art. 16, caput, da Lei nº 10.826/03). Em prestígio aos preceitos da celeridade e da economia processual, e tendo em vista ali se externar, suficientemente, no que relevante, a realidade da marcha processual até então desenvolvida, adota-se o relatório da sentença de ID nº 27001015, a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Apreciando as imputações da respectiva denúncia, o Julgador Primevo reconheceu a materialidade delitiva e a respectiva autoria, condenando o Apelante às penas definitivas de (03 anos de reclusão 10 dias multa, em regime inicial aberto, mantendo o direito de recorrer em liberdade. Inconformado, o Apelante, por meio de advogado, investiu contra a sentença condenatória, sustentando no mérito a desclassificação do crime de porte ilegal para o crime de posse de arma de fogo de uso permitido ou pelo crime de porte ilegal de arma de fogo de uso Em razão do quanto consignado, o Apelante pugnou pela DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPUTAÇÃO DA DENÚNCIA— ART. 16, PARA O ART. 12 OU 14 DA LEI Nº 10.826/03, ante a ausência de laudo pericial. b) A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITAaoréu, antea sua hipossuficiência econômica, na forma do art. 98 do CPC/15. ID nº Em contrarrazões de ID nº 27001045, o Ministério Público A douta Procuradoria de Justiça, no requereu o improvimento do recurso. mesmo sentido, ofertou parecer pelo provimento da Apelação ID nº 30097374. Com este relato, submeto o exame dos autos ao eminente Des. Revisor, nos termos do artigo 166 do RITJBA. Salvador, 20 de junho de DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS07 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0525784-79.2015.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: Maurício dos Santos Flor

Advogado (s):

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

V0T0

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por MAURÍCIO DOS SANTOS FLOR, em face da sentença prolatada ID 27001015, pelo Juízo de Direito da 4º Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, o qual julgou procedente a denúncia, condenando o apelante a 3 (três) anos de reclusão em regime aberto e a 10 (dez) dias-multa, pelo crime de porte ilegal de arma de uso proibido (art. 16, § 1° , inciso IV da Lei n° 10.826/03). flanco acusatório, que no dia 17 de abril de 2015, após uma operação conjunta entre as polícias civil e militar, que visava localizar suspeitos de roubos a coletivo, o denunciado foi apontado por um dos investigados, de prenome Vinicius, como sendo co-autor de um delito ocorrido no dia 16 de abril de 2015, e que a arma utilizada na prática do referido delito era do acusado. Na residência do denunciado foi localizado um revolver, calibre 32, municiado com 4 cartuchos, todos picotados, com marca e numeração suprimidas, escondido em um armário de uso pessoal do Em suas razões recusais o apelante formulou pedido o Apelante pugnando pela desclassificação do crime de porte ilegal para o crime de posse de arma de fogo de uso permitido ou pelo crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Conheco do recurso, pois previsto em lei, cabível, adequado e presente o interesse recursal, bem como foram obedecidas às formalidades devidas à sua admissibilidade e ao Ao exame dos autos, verifico que não se implementou seu processamento. nenhum prazo prescricional. Também não vislumbro qualquer nulidade que deva ser declarada, de ofício, bem como não há preliminares a serem enfrentadas. Assim, passo ao exame do mérito. A materialidade do delito e sua autoria restaram devidamente comprovadas nos autos, pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 14), em consonância com o auto de prisão em flagrante e boletim de ocorrência, e pela prova oral colhida, notadamente a confissão do apelante em ambas as oportunidades em que foi ouvido, assim como depoimento das testemunhas, tanto que não constituem objeto do Argumenta a defesa, em síntese, que não foi trazido aos autos o LAUDO PERICIAL da arma de fogo, objeto desse processo, não se podendo atestar, a tipificação correta, o que enseja a desclassificação do delito imputado ao réu, para o previsto no artigo 12 ou no artigo 14 da Lei nº 10.826/03 — ESTATUTO DO DESARMAMENTO, quais sejam: posse ou porte de Entretanto, olvidou-se o ilustríssimo causídico do disposto no parágrafo único, inciso IV, do artigo 16 da Lei 10.826/03, in verbis: Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer,

receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena — reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) [...] IV — portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado; esse respeito, José Gasques de Almeida Silvares ensina que "... haverá o presente delito sendo ou não a arma de uso restrito, de forma que a pena será a do art. 16, caput, ainda que o armamento portado for de uso permitido, desde que com sinal identificador adulterado". (Legislação Criminal Especial, Coleção Ciências Criminais, vol. 6, Revista dos Tribunais, 2009, pág. 440 - grifei). Neste mesmo sentido: Acertada a condenação do paciente, porquanto a conduta se amolda ao delito previsto no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03, pois o porte ilegal de arma de fogo de uso permitido com a numeração raspada equiparase à arma de uso restrito. (...) (HC 179.502/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, sexta turma, julgado em 16/02/2016, DJe 25/02/2016) dito alhures o apelante não questiona a materialidade e autoria do crime que lhe foi imputado com amparo no art. 16 da Lei 10.826/03. pretendendo, tão somente seja a conduta desclassificada para o art. 12 ou no artigo 14 da Lei nº 10.826/03, quais sejam: posse ou porte de arma de fogo de uso permitido. Contudo, considerando que a arma encontrada na residência do acusado tinha a numeração suprimida bem como havia também munição, conforme relatado pela testemunha Eugênio Marcos da Silva Almeida, IPC — Investigador de Polícia Civil, confessado pelo réu a prática delitiva perante a autoridade policial, bem como em juízo no seu interrogatório constante no PJE-Mídias, e este depoimento foi corroborado pelas demais testemunhas na fase de inquérito e judicial, a conduta praticada diz respeito ao delito constante do art. 16, caput e § 1º, inciso IV da Lei 10.826/03, não assistindo razão ao recorrente quanto à desclassificação da conduta para o art. 12 ou 14 da mesma legislação. No interrogatório constante no PJE-Mídias o réu respondeu da seguinte forma as perguntas sobre o fato típico ao qual lhe foi imputado, sobre "essa arma estava em sua casa?" respondeu que "estava', ao ser perguntado "de quem é essa arma?" respondeu "é minha", que comprou na "Feira do Pau", que não lembra do valor, que adquiriu ao fazer um "rôlo" com celular , que tinha a arma a uns dois meses, que ao ser perguntado se estava municiada o mesmo respondeu que "estava", perguntado se lembrava a quantidade de munições respondeu "com 4 (quatro)", ao ser perguntado se estava com numeração ou sem numeração, o réu respondeu "sem numeração", por fim que era uma arma calibre 32, que adquiriu tendo em vista que tinha rixa com algumas pessoas e que ja frequentou facção criminosa o BDN mas que hoje O crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo, a que dia não mais. restou condenado MAURÍCIO DOS SANTOS FLOR deve ser considerado o risco à incolumidade pública visto que, a arma foi apreendida, municiada. situação da supressão da identificação da arma pela raspagem denota a intenção de, justamente, impedir se chegue à origem da comercialização da arma, dificultando conhecer a procedência da mesma, e em que circunstâncias foi ela comercializada, obstando a atividade genérica da segurança pública pela qual deve zelar o Estado. Daí porque o crime descrito no art. 16 da Lei 10.826/03 é de mera conduta e de perigo abstrato, não possuindo, assim, resultado naturalístico a ser aferido, de

forma que a simples subsunção da conduta do agente ao preceito penal incriminador implica em presunção de ofensa ao bem jurídico tutelado. Com efeito, a mera posse ou o porte ilegal de arma de fogo ou sua munição efetiva desde já a agressão à ordem jurídica, violando a incolumidade pública, merecendo, desta forma, punição, posto que o perigo aqui vem junto com a própria situação de perigo que a arma apresenta. defesa sustenta que a não foi trazido aos autos o Laudo Pericial da arma de fogo, objeto desse processo não se podendo atestar, a tipificação correta, o que enseja a desclassificação do delito imputado ao réu, para o previsto no artigo 12 ou no artigo 14 da Lei nº 10.826/03 Entretanto. tal pedido não merece prosperar. Isso porque, a jurisprudência pátria tem entendimento consolidado no sentido de ser desnecessário o laudo pericial no artefato apreendido, quando o conjunto probatório demonstra a existência do objeto, uma vez que o delito em questão é considerado de mera conduta e de perigo abstrato, bastando a posse ou o porte da arma ou munição para a sua consumação, vez que o objeto jurídico protegido é a Com efeito, "(...) Esta Corte segurança pública e a paz social. Superior firmou entendimento no sentido de que os delitos de porte ou posse de arma de fogo, acessório ou munição, possuem natureza de crime de perigo abstrato, tendo como objeto jurídico a segurança coletiva, não se exigindo comprovação da potencialidade lesiva do armamento, prescindindo, portanto, de exame pericial." (HC 602.237/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2020, DJe 12/11/2020) Pugna ainda o Recorrente MAURÍCIO DOS SANTOS FLOR, em síntese, pelo deferimento da assistência judiciária gratuita, dada a sua impossibilidade de arcar com as custas judiciais. Inicialmente, é necessário registrar que o Juízo competente para decidir acerca da gratuidade da Justica é o Juízo das Execuções Penais, após avaliação do estado de hipossuficiência RECURSO DE APELAÇÃO. SENTENÇA econômica do apenado. Confira-se: CONDENATÓRIA POR DELITO DE ROUBO MAJORADO POR USO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS C/C PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL, ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003 E ART. 244-B DA LEI Nº 8.069/90) RECURSO DEFENSIVO PLEITEANDO A DESCLASSIFICAÇÃO DE ROUBO MAJORADO PARA O DELITO DE FURTO - ABSOLVIÇÃO DO ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003 - RECONHECIMENTO DE ATENUANTE DA CONFISSÃO PARA REDUÇÃO DA PENA-BASE AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL E CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO DESPROVIDO. [...] X -A condenação do Réu ao pagamento das custas processuais é uma consequência natural da sentença penal condenatória, conforme imposto pelo art. 804 do Código de Processo Penal, devendo o pedido de isenção ser decidido pelo Juízo das Execuções Penais, competente para o caso, após avaliação do estado de hipossuficiência econômica do apenado. (TJBA, Apelação nº 0300595-92.2017.8.05.0040, Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma, Relator: Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA, Publicado em: Assim, após análise do estado de miserabilidade do 16/11/2021). Sentenciado, é o Juízo da Vara de Execuções Penais que decidirá sobre eventual suspensão das custas, valendo ressaltar que, no processo penal, a garantia constitucional da assistência jurídica integral confere a possibilidade de suspensão do pagamento das custas processuais durante o período de cinco anos. Não obstante, dada à incompetência deste Tribunal para tanto, não há como avaliar o pleito. Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER o recurso e NEGAR PROVIMENTO, para manter incólume a sentença vergastada. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 19 de

julho de 2022. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS07